



Câmara Municipal de Manhuaçu

Lei provincial nº 2.407, de 05/11/1877 - Área 628,43 km² - Altitude 612 metros

Rua Hilda Vargas Leitão, 141 - Alfa Sul - CEP 36900-000 - Telefone: (33) 3331-1740

EMENDA MODIFICATIVA nº ____/2025

AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR PLC Nº 01 DE 2025

EMENTA: “Altera a redação do Projeto de Lei Complementar 01/2025”.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, usando de suas prerrogativas regimentais, vem apresentar a seguinte **EMENDA MODIFICATIVA** ao **PLC Nº 01 DE 2025**, para alterar a redação original em sua íntegra, cujo texto passará a seguinte redação:

Art. 1º. *Ficam restauradas as Leis 2.593 de 2006, 3.582 de 2016, 3.714 de 2017 e 3.796 de 2017, nos termos anteriores à sua revogação, com exceção das disposições contidas nestas Leis que tratam da criação de cargos, da fixação da remuneração, das atribuições dos cargos e da estrutura administrativa do Município cuja revogação será mantida.*

Art. 2º. *Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 2 de outubro de 2024.*

JUSTIFICATIVA

A presente emenda da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final tem por finalidade adequar a redação do projeto de lei para garantir sua conformidade com os princípios da legalidade e segurança jurídica, especialmente no que se refere à Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB – Decreto-Lei nº 4.657/1942).

Ocorre que, no texto original da proposta, não havia disposição expressa quanto à intenção de repristinar norma anteriormente revogada. Conforme estabelece o artigo 2º, §3º, da LINDB, a repristinação somente pode ocorrer de forma expressa, ou seja, a simples revogação de uma norma revogadora não implica o restabelecimento automático da norma revogada.

Diante dessa inconsistência, a CCJ propõe a alteração da redação para especificar de maneira clara e inequívoca a intenção legislativa, assegurando que o texto esteja em conformidade com o ordenamento jurídico vigente. Essa correção evita interpretações equivocadas e potenciais questionamentos quanto à validade da norma, garantindo segurança jurídica e respeito ao devido processo legislativo.

Portanto, a presente emenda se faz necessária para adequar o projeto às exigências da LINDB, assegurando que a legislação municipal seja elaborada com a devida técnica jurídica e em consonância com os princípios que regem o ordenamento jurídico brasileiro.

VEREADOR KELSON SANTANA DOS SANTOS
Relator